



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 39/2012:**

Aprova o Regulamento da Previdência Social das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

Ministério das Finanças:

**Diploma Ministerial n.º 314/2012:**

Aprova o Regulamento do Operador Económico Autorizado.

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 39/2012**

de 23 de Novembro

Havendo necessidade de regulamentar a matéria inerente à Previdência Social das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Previdência Social das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, abreviadamente designado por RPSFADM, anexo ao presente Decreto que dele constitui parte integrante.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 3/86, de 25 de Julho.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Outubro de 2012.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

**Regulamento da Previdência Social das Forças Armadas de Defesa de Moçambique**

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### ARTIGO 1

##### Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas que regem a constituição e extinção do direito e o pagamento das seguintes pensões:

- a) Pensão de reforma;
- b) Pensão de reforma por invalidez;
- c) Pensão de sobrevivência;
- d) Pensão de sangue;
- e) Subsídio por morte;
- f) Pensão por serviços excepcionais relevantes prestados ao país.

#### ARTIGO 2

##### Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se ao militar do quadro permanente e seus familiares que sejam herdeiros hábeis.
2. O militar do regime de voluntariado, de serviço efectivo normal e seus familiares apenas são abrangidos pelas disposições do presente diploma nos casos de invalidez ou morte derivadas do cumprimento de obrigações militares.
3. Assiste ao militar o direito à constituição da pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país.
4. O direito previsto no número anterior pode ser assistido a um civil desde que a sua função tenha constituído um acto de bravura, mecanismo de derrota ou dissuasão ao inimigo ou evitado qualquer tragédia, ou outros actos equiparados.

#### ARTIGO 3

##### Interpretação e uso dos termos

As palavras ou expressões utilizadas no presente Regulamento terão o significado seguinte:

- a) Estatuto Remuneratório das Forças Armadas de Defesa de Moçambique - é o instrumento que estabelece o regime jurídico de remunerações dos militares das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.
- b) Militar do quadro permanente - militar que opta por fazer de serviço militar sua profissão;

pela reposição das importâncias indevidamente liquidadas, sem prejuízo da correspondente responsabilidade criminal e/ou disciplinar que lhes couber.

## ARTIGO 71

**Encargo da pensão**

As pensões constituem encargo da verba própria inscrita no Orçamento do Estado.

## ARTIGO 72

**Penhora da pensão**

As pensões a que se refere o presente regulamento só podem ser penhoradas nos termos estabelecidos na lei do processo civil sobre a penhora de vencimentos.

## ARTIGO 73

**Extinção do direito**

A qualidade de pensionista extingue-se:

- a) Com a morte do pensionista;
- b) Com a celebração de novas núpcias ou nova união de facto;
- c) Quando deixe de se verificar qualquer dos requisitos condicionantes da atribuição do direito à pensão;
- d) Por renúncia do direito à pensão.

---

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 314/2012

de 23 de Novembro

Havendo necessidade de aprovar os procedimentos relativos ao Operador Económico Autorizado, no uso das competências que me são atribuídas pelo artigo 2 do Decreto n.º 34/2009, de 6 de Junho, que aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Operador Económico Autorizado, em anexo, que é parte integrante deste diploma.

Art. 2. Compete ao Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique emitir instruções e criar ou alterar modelos e formulários necessários para a operacionalização do presente diploma.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 20 de Setembro de 2012.— Ministro das Finanças,  
*Manuel Chang.*

## Regulamento do Operador Económico Autorizado

## ARTIGO 1

**(Definições)**

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Aviso prévio, a comunicação antecipada para a realização de controlos físico ou documental, em qualquer suporte e auditorias, quando para tal procedimento tiver sido a mercadoria seleccionada, em resultado da análise de risco;
- b) Certificado de Operador Económico Autorizado, o documento titulado pelo operador do comércio externo, que permite que actue como Operador Económico Autorizado;

- c) Operador Económico Autorizado, abreviadamente designado OEA, a pessoa jurídica que, no âmbito da sua actividade profissional e após avaliação do cumprimento das condições e critérios estabelecidos pela administração aduaneira, é considerada um operador fiável e de confiança, podendo beneficiar de vantagens adicionais no processo de desembaraço aduaneiro, no âmbito da sua actividade como importador e/ou exportador;
- d) Representante do importador ou exportador, o despachante aduaneiro, devidamente mandatado pelo importador/exportador, para perante as autoridades aduaneiras, em nome deste praticar os actos necessários ao desembaraço aduaneiro de mercadorias;
- e) Território Aduaneiro, o espaço geográfico em que a República de Moçambique exerce a sua soberania;
- f) Vistoria e inspecção, a verificação física das instalações, dos documentos ou suporte electrónico, e consultas a outras entidades, com finalidade de certificação da existência de condições de elegibilidade e de requisitos para a emissão do certificado do OEA.

## ARTIGO 2

**(Âmbito de aplicação)**

O presente regulamento aplica-se ao Operador do Comércio Externo, que em território aduaneiro nacional, no âmbito da sua actividade e no cumprimento das formalidades de despacho e dos procedimentos aduaneiros, reúne os requisitos exigidos para ser considerado Operador Económico Autorizado.

## ARTIGO 3

**(Objecto)**

O presente regulamento estabelece os critérios de elegibilidade para o exercício da actividade como OEA e os procedimentos específicos a observar, no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas.

## ARTIGO 4

**(Forma de exercício)**

1. O OEA exerce a sua actividade sob a forma de sociedade comercial ou de empresa pública.

2. Sendo sociedade por quotas unipessoal, o certificado de OEA não é extensivo ou transmissível ao seu cônjuge, filhos ou quaisquer outros parentes, nem mesmo ao seu representante legal.

3. No âmbito do exercício da actividade de OEA para as sociedades comerciais ou empresas públicas respondem o director, o administrador ou o gestor assalariado, com bastantes poderes de representação.

## ARTIGO 5

**(Modalidades de Certificado de OEA)**

O Certificado de Operador Económico Autorizado pode revestir uma das seguintes modalidades:

- a) Certificado de Operador Económico Autorizado para Exportação (COEA-E);
- b) Certificado de Operador Económico Autorizado para Importação (COEA-I);
- c) Certificado de Operador Económico Autorizado para Exportação e Importação (COEA-EI).

**ARTIGO 6**  
**(Validade do certificado)**

O Certificado de OEA é emitido por período de 3 anos, podendo ser renovado a pedido do titular, observadas as seguintes condições:

- a) Quando a Direcção-Geral das Alfândegas confirma de que se mantêm observadas as condições e os critérios exigidos por ocasião da concessão do Certificado, estabelecidas no presente regulamento;
- b) Quando tiverem sido observadas as obrigações previstas no artigo 13 do presente Regulamento.

**ARTIGO 7**

**(Elegibilidade e Requisitos para a concessão do Certificado)**

1. Pode ser OEA, o operador do comércio externo, devidamente licenciado nessa qualidade, pelo Ministério da Industria e Comércio, há pelo menos três anos e que cumulativamente reúna os seguintes requisitos:

- a) Registo do cumprimento das obrigações fiscais e aduaneiras;
- b) Sistema satisfatório de gestão dos registos comerciais que permita controlos fiscais e aduaneiros;
- c) Solvabilidade financeira comprovada;
- d) Ter sido aprovado na vistoria e inspecção.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, o registo de cumprimento das obrigações fiscais e aduaneiras é considerado adequado se durante os últimos três anos anteriores à apresentação do pedido não tiverem sido cometidas, pelo requerente, infracções graves à legislação fiscal e aduaneira, designadamente crimes tributários aduaneiros e crimes tributários não aduaneiros.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, o requerente deve:

- a) Manter um sistema contabilístico que seja compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceites e que facilite o controlo aduaneiro por auditoria;
- b) Permitir à Autoridade Tributária, através das Alfândegas, o acesso físico ou electrónico dos seus registos aduaneiros;
- c) Dispor de um sistema logístico que permita distinguir as mercadorias que se beneficiaram do regime de OEA das restantes;
- d) Ter uma organização administrativa adequada à gestão dos fluxos de mercadorias e dispor de um sistema de controlo interno que permita aferir a legalidade e regularidade das transacções;
- e) Dispor de procedimentos satisfatórios de arquivo dos registos da sociedade e mecanismos de protecção contra a perda de informações.

4. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, entende-se por solvabilidade financeira comprovada, a situação financeira sólida, suficiente para permitir ao requerente cumprir os compromissos assumidos tendo em conta as características da actividade comercial prosseguida, a qual deve ser demonstrada através de relatórios de contas dos últimos três anos.

**ARTIGO 8**

**(Impedimentos)**

Não podem candidatar-se a OEA, as sociedades cujo administrador, gestor ou director com poderes bastantes e que, intervindo no acto em representação do requerente:

- a) Tenha sido condenado à pena de prisão por prática de crimes financeiros ou tributários, devidamente comprovada;

- b) Seja objecto de processo de falência no momento da apresentação do pedido;
- c) Exerça funções, ou ocupe cargos, em flagrante conflito de interesses, relativamente aos atributos do OEA.

**ARTIGO 9**

**(Pedido de Certificado)**

1. O pedido do Certificado de OEA efectua-se com o preenchimento dos formulários do Pedido de Concessão do Certificado e do Questionário de Auto avaliação, que constam como Anexos I e II respectivamente, ao presente regulamento, e devem ser submetidos à Direcção-Geral das Alfândegas, através da Direcção dos Serviços Provinciais das Alfândegas, devendo incluir:

- a) Fotocópia do cartão de operador de comércio externo;
- b) Fotocópia autenticada da certidão do registo comercial, com a indicação actualizada da pessoa que obriga a sociedade, válida à data da entrega do pedido;
- c) Fotocópia autenticada do pacto social ou documento equivalente que comprove a constituição da sociedade;
- d) Certidão de quitação, emitida pela Direcção-Geral de Impostos, válida à data da entrega do pedido;
- e) Certidão negativa, emitida pelos Tribunais Aduaneiro e Fiscal comprovativa de que o requerente não foi condenado por cometimento de crimes tributários nos últimos três anos;
- f) Declaração comprovativa de que se encontram regularizadas as respectivas contribuições, emitida pelo Instituto Nacional de Segurança Social, válida à data da entrega do pedido;
- g) Fotocópia autenticada do documento de identificação da pessoa que obriga a sociedade;
- h) Certificado de registo criminal da pessoa que obriga a sociedade, director, administrador ou gestor, válida à data da entrega do pedido;
- i) Relatórios anuais de contas, dos últimos três anos, devidamente auditadas.

2. A informação contida no pedido do certificado é submetida a escrutínio e avaliação e é considerada por ocasião de vistoria e inspecção, nos termos do artigo 10 deste Regulamento.

3. A Autoridade Tributária de Moçambique pode, quando julgar necessário, proceder a consultas a outras entidades públicas ou privadas, com vista a obter informações sobre a idoneidade do requerente.

**ARTIGO 10**

**(Vistoria e Inspeção e Emissão do Certificado)**

1. Apresentado o pedido e após triagem e avaliação da documentação, a sociedade é objecto de vistoria e inspecção.

2. Se da vistoria e inspecção resultar terem sido cumpridos os requisitos de certificação previstos no artigo 7, é emitido o competente certificado de OEA, dos Anexos III A, III B ou III C ao presente regulamento, consoante a modalidade autorizada.

3. Compete ao Presidente da Autoridade Tributária emitir o Certificado de OEA.

**ARTIGO 11**

**(Indeferimento do pedido)**

1. O pedido de Certificado de OEA é indeferido, se da triagem e exame da candidatura ou da vistoria e inspecção constatar-se não estarem reunidos os critérios de elegibilidade e requisitos para a concessão do certificado previsto no presente regulamento.

2. A não conformidade dos requisitos é comunicada ao requerente, antes da notificação do indeferimento do pedido, informando quais as condições e critérios não satisfeitos, podendo as faltas serem sanadas no prazo de sessenta dias, contados da data da comunicação.

3. No caso de indeferimento do pedido, a Direcção-Geral das Alfândegas deve notificar o requerente sobre as razões que fundamentam a decisão.

#### ARTIGO 12

##### (Benefícios concedidos ao OEA)

O titular do Certificado de Operador Económico Autorizado goza dos seguintes benefícios:

- a) Desembarços aduaneiros de forma electrónica, mais agilizados;
- b) Controlos físicos e documentais onde estritamente requeridos;
- c) Tratamento prioritário quando seleccionado para o controlo; e
- d) Aviso personalizado ou expresso, antecipadamente, para as verificações e reverificações documentais e físicas de risco.

#### ARTIGO 13

##### (Obrigações do OEA)

São obrigações do OEA:

- a) Cumprir as obrigações fiscais e aduaneiras;
- b) Permitir as verificações e reverificações documentais e físicas sempre que, para o efeito, for notificado;
- c) Permitir o acesso das Alfândegas, às instalações, documentos em qualquer suporte, quer seja físico ou electrónico e arquivos, sob qualquer forma, entre outras informações, sempre que solicitado;
- d) Prestar informações à Autoridade Tributária, de todos os factos, surgidos após a concessão do Certificado, que podem influenciar a sua manutenção ou o seu conteúdo;
- e) Manter sistemas que permitam à Autoridade Tributária proceder a fiscalizações e auditorias necessárias.

#### ARTIGO 14

##### (Auditoria e fiscalização)

O OEA, no âmbito da sua actividade, está sujeito à auditoria e fiscalização, nos termos da legislação aplicável.

#### ARTIGO 15

##### (Suspensão do Certificado de OEA)

1. A suspensão do Certificado de OEA pode ocorrer por um prazo máximo de 90 dias, nos seguintes casos:

- a) Quando se deixem de verificar as condições e requisitos que ditaram a sua emissão;
- b) Quando o OEA cometa mais de 3 transgressões aos regulamentos aduaneiros, no mesmo ano fiscal, no âmbito da sua actividade.

2. A suspensão do certificado é determinada pelo Director-Geral das Alfândegas e deve ser fundamentada e notificada ao OEA, o qual dentro do prazo da suspensão deve promover a necessária correcção dos factos e razões invocadas, com vista a sanar a falta.

3. A suspensão é levantada caso o OEA corrija de forma satisfatória as faltas que a determinaram.

4. Decorrido o prazo da suspensão sem que as faltas detectadas sejam sanadas pelo OEA, considera-se o certificado revogado.

#### ARTIGO 16

##### (Formas de cessação)

1. O direito de gozo conferido pelo certificado de OEA cessa, por:

- a) Caducidade;
- b) Renúncia;
- c) Revogação.

2. A cessação por caducidade ocorre quando expira o prazo de validade do certificado.

3. A cessação por renúncia ocorre quando o OEA, por vontade expressa, declara não mais querer exercer a actividade como OEA.

4. A cessação por revogação ocorre quando o OEA não cumpre com as obrigações previstas no presente regulamento e quando não repara as faltas que motivaram a suspensão.

#### ARTIGO 17

##### (Disposições finais)

1. É criado o Centro de Atendimento ao OEA, junto da Direcção-Geral das Alfândegas, com a finalidade de facilitar e tornar mais ágil o atendimento aos OEA no processo de certificação e no esclarecimento das dúvidas inerentes ao presente regulamento e restante legislação fiscal e aduaneira.

2. Compete ao Presidente da Autoridade Tributária a implementação do Centro de Atendimento ao OEA referido no número anterior.

3. As dúvidas que resultem da aplicação do presente Regulamento são esclarecidas pelo Director-Geral das Alfândegas ou a quem este delegar.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE

**Pedido de Concessão do Certificado OEA**

**Nota: Consultar as instruções antes do preenchimento do formulário**

1. Requerente:								
2. Estatuto jurídico do requerente:		3. Data e local de constituição:						
<input type="checkbox"/> Sociedade Unipessoal  <input type="checkbox"/> Sociedade Comercial ou Empresa Pública								
1. NUIT:	5. Número, data e local de registo comercial:	3. Número, data e local de registo de Operador de Comércio Externo:						
7. Localização dos principais centros de actividade do requerente:								
8. Pessoa a contactar (nome, telefone móvel/fixo, fax, endereço electrónico):	9. Endereço para correspondência:							
10. Sector de actividade económica:	11. Tipo de certificado pedido:							
	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20px; text-align: center;"><input type="checkbox"/></td> <td>Certificado de Operador Económico Autorizado para Exportações (COEA-E)</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;"><input type="checkbox"/></td> <td>Certificado de Operador Económico Autorizado para Importações (COEA-I)</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;"><input type="checkbox"/></td> <td>Certificado de Operador Económico Autorizado para Exportações e Importações (COEA-EI)</td> </tr> </table>		<input type="checkbox"/>	Certificado de Operador Económico Autorizado para Exportações (COEA-E)	<input type="checkbox"/>	Certificado de Operador Económico Autorizado para Importações (COEA-I)	<input type="checkbox"/>	Certificado de Operador Económico Autorizado para Exportações e Importações (COEA-EI)
<input type="checkbox"/>	Certificado de Operador Económico Autorizado para Exportações (COEA-E)							
<input type="checkbox"/>	Certificado de Operador Económico Autorizado para Importações (COEA-I)							
<input type="checkbox"/>	Certificado de Operador Económico Autorizado para Exportações e Importações (COEA-EI)							
12. Estâncias aduaneiras e fronteiras normalmente utilizadas:								
13. Benefícios fiscais concedidos:								
14. Nome, Data e assinatura do requerente:								
_____ / _____ / _____ Nº de anexos: _____								

Reservado à Autoridade Tributária

Data e local de entrada: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura do funcionário: \_\_\_\_\_

**Instruções de preenchimento****1. Requerente.**

Indicar o nome completo do operador do comércio externo que solicita a concessão da qualidade de Operador Económico Autorizado.

**2. Estatuto Jurídico.**

Indicar o estatuto jurídico tal como consta do acto de constituição.

**3. Data e local da constituição.**

Indicar em algarismos o dia, mês e o ano da constituição.

**4. NUIT.**

Indicar o Número Único de Identificação Tributária.

**5. Número, data e local de registo comercial/legal**

Indicar número, data e local de registos requeridos. O número de Registo Legal é o número de registo atribuído pela Conservatória de Registo das Entidades Legais.

**6. Número, data e local de registo de Operador de Comércio Externo.**

Indicar número, data e local de registo, como importador ou exportador.

**7. Principais locais de actividade do requerente**

Indicar o endereço completo do local onde é exercida a actividade principal da empresa.

**8. Pessoa a contactar**

Indicar o nome completo, os números de telefone móvel /fixo, fax e o endereço electrónico da pessoa designa-la pelo requerente como ponto de contacto na empresa, a consultar pelas autoridades aduaneiras.

**9. Endereço para correspondência.**

Indicar o endereço completo do local de expedição e recepção de correspondência.

**10. Sector de actividade económica.**

Descrever a actividade exercida pelo requerente.

**11. Tipo de certificado pedido.**

Assinalar com X o campo correspondente.

**12. Estâncias aduaneiras e fronteiras normalmente utilizadas**

Indicar os nomes das estâncias aduaneiras e fronteiras normalmente utilizadas.

**13. Outros benefícios fiscais concedidos**

No caso de Benefícios já concedidos, indicar os respectivos tipos, os regimes aduaneiros relevantes e o número da autorização.

**14. Nome, data e assinatura do requerente***Assinatura:* O signatário deve indicar a qualidade em que actua. Em caso de representação deve indicar sempre o representado.*Nome:* Nome e carimbo do requerente.

**Questionário de auto avaliação**  
**Secção 1 Informação sobre o Operador Económico**

<b>Sub-secção 1.01 Características organizacionais</b>	
<b>Nome do requerente</b>	Indicar o nome completo do requerente que solicita a concessão do certificado OJA
<b>Nome da pessoa que obriga a sociedade</b>	Indicar o nome completo da pessoa que obriga a sociedade
<b>NUIT</b>	Número Único de Identificação Tributária
<b>Morada:</b>	Indicar o endereço físico da sociedade requerente.
<b>Endereço para correspondência</b>	A preencher apenas se não for o mesmo do local de constituição e ou da morada
<b>Nome da Pessoa de Contacto</b>	Indicar o nome completo da pessoa de contacto, designada pelo Requerente
<b>Tel.:</b>	Indicar os números de telefone.
<b>Fax:</b>	Indicar os números de fax
<b>E-mail:</b>	Indicar o endereço de correio electrónico da pessoa designada pelo requerente como ponto de contacto na empresa.
<b>Estatuto jurídico do requerente</b>	Indicar o estatuto jurídico tal como consta do acto de constituição.
<b>Data de constituição</b>	Indicar - em algarismos - o dia, o mês e o ano de constituição da empresa.
<b>Local de constituição</b>	Indicar o endereço completo do local onde a entidade foi constituída, incluindo o país.
<b>Principais locais de actividade do requerente</b>	Indicar o endereço completo do local onde é exercida a actividade principal da empresa.
<b>Endereço para correspondência</b>	A preencher apenas se não for o mesmo do local de constituição ou da morada.
<b>Nº de cartão de registo de actividade como importador e/ou exportador</b>	O(s) Número(s) de Identificação do operador é (são) o(s) número(s) de identificação registados pelo Ministério da Indústria e Comércio, como importador e/ou exportador.
<b>Nº de registo legal</b>	O Número de Registo Legal é o número de registo dado pelo serviço de registo de empresas.
<b>Tipo de certificado pedido</b>	Assinalar com (X) a casa pertinente.
<b>Sector de actividade económica</b>	Descrever a actividade exercida pelo requerente
<b>Estâncias aduaneiras e fronteiras normalmente actualizadas</b>	Indicar os nomes das estâncias aduaneiras normalmente utilizadas na passagem de fronteira.
<b>Benefícios fiscais concedidos</b>	Indicar os respectivos tipos, os regimes aduaneiros relevantes e o número de autorização
<b>Especifique asede, cada armazém, filial ou subsidiária que actuam na cadeia de abastecimento:</b>	Indicar os endereços completos dos serviços em causa, se não for o mesmo
<b>Compra ou vende a fornecedores/clientes seus associados</b>	Indicar pelo menos três endereços completos dos seus maiores fornecedores e compradores

Documentos anexos	Assinale com x
Fotocópia autenticada da autorização para o exercício da actividade comercial, como importador e ou exportador emitida pelo Ministério da Indústria e Comércio;	
Fotocópia autenticada da certidão do registo comercial com a indicação actualizada da pessoa que obriga a sociedade, válida à data da entrega do pedido	
Fotocópia autenticada do pacto social ou documento equivalente que comprove a constituição da sociedade	
Certidão de quitação, emitida pela Direcção-Geral de Impostos - (DGI), válida à data da entrega do pedido	
Certidão negativa, emitida pelos Tribunais Aduaneiro e Fiscal comprovativa de que não foi condenado por cometimento de crimes tributários nos últimos três anos	
Declaração comprovativa de que se encontram regularizadas as respectivas contribuições, emitida pelo Instituto Nacional de Segurança Social, válida à data da entrega do pedido;	
Fotocópia autenticada do documento de identificação da pessoa que obriga a sociedade	
Certificado de registo criminal do proprietário e/ou da pessoa que obriga a sociedade, director, administrador ou gestor, válida à data da entrega do pedido	
Relatórios anuais de contas, dos últimos três anos, devidamente auditadas	

Sub-secção 1.02 Organização Interna	
A estrutura interna da sua empresa está documentada? (através de organogramas orgânicos e funcionais, fluxogramas, etc)	
Qual o número de funcionários e sua distribuição pelas áreas de actividade da empresa?	
Indique o nome do pessoal de nível hierárquico superior envolvido na cadeia de abastecimento internacional e o nome das pessoas responsáveis pelos assuntos aduaneiros.	
Está previsto algum plano de contingência em caso de ausência de pessoal afecto a tarefas chave, por exemplo, gestão, coordenação, supervisão, chefia, controlo de qualidade? Se sim especifique esse plano	

Sub-secção 1.03 Volume de negócios	
Forneça os dados sobre o volume de negócios dos três últimos anos de actividade.	
Forneça os dados relativos ao lucro líquido e a perdas nos últimos três exercícios contabilísticos completos.	
Se é proprietário ou usa locais/instalações de armazenagem, declare a capacidade total de armazenagem e a percentagem média da capacidade de armazenagem utilizada.	
Indique o número e valor das declarações aduaneiras que efectuou em cada um dos últimos três anos.	
Qual foi o montante total de direitos aduaneiros, ICE, e IVA na importação que pagou em cada um dos últimos três anos.	
Indique uma estimativa do número e valor de declarações aduaneiras que espera efectuar em cada um dos próximos dois anos.	
Mencione os principais países com os quais mantém relações comerciais.	



<b>Sub-secção 1.03 Volume de negócios</b>	
Possui instruções internas escritas no que concerne aos procedimentos de classificação pautal das mercadorias?	
Trabalha com mercadorias sujeitas a tratamento pautal preferencial?	
Possui instruções escritas de procedimentos para avaliar as situações em que julgue beneficiar de taxas de direitos preferenciais na importação?	
Possui instruções internas escritas relativamente à emissão de certificados/declarações?	
Importa, exporta mercadorias sujeitas a licenças, autorizações, certificados ou restrições?	
Possui instruções internas escritas relativamente aos procedimentos de gestão destas licenças?	
A empresa trabalha com mercadorias sujeitas a direitos anti-dumping ou de compensação?	

<b>Secção 2 Sistema contabilístico e logístico</b>	
Os registos mantidos pela empresa permitem a rastreabilidade da actividade aduaneira?	

<b>Sub-secção 3.02 Sistema contabilístico e logístico</b>	
Utiliza algum tipo de sistema informático na sua actividade comercial? Se sim que módulos utiliza para a gestão da actividade aduaneira?	
Em que sistema operativo corre o sistema informático que suporta as operações logística e contabilísticas da sua actividade?	
Que pacotes de software logístico e contabilístico são utilizados na sua actividade?	
Identifique o fornecedor do seu software, no caso das aplicações utilizadas incluírem módulos/versões de gestão aduaneira e fiscal ou de relatórios que sejam específicos para a sua empresa.	
Indique o (s) local (ais) onde é (são) efectuado (s) o (s) registo (s) informático.	
No caso desses registos serem efectuados em diversos locais, especifique que tipo de registo é processado em cada um dos locais.	

<b>Sub-secção 3.03 Sistema de controlo interno</b>	
Possui instruções escritas de procedimentos internos às quais os funcionários dos sectores de encomendas, armazenagem, produção e venda devam obedecer?	
Os seus sistemas de controlo interno já foram, alguma vez, objecto de auditoria interna/externa?	
Existem procedimentos documentados relativos ao controlo de acesso a informação arquivada?	

<b>Sub-secção 3.04 Fluxo das mercadorias</b>	
Possui procedimentos escritos relativos às operações de compra e de recepção de mercadorias?	
Possui procedimentos escritos para controlo dos movimentos de existências das mercadorias?	

**Sub-secção 3.05 Submeter declarações aduaneiras e a utilização de representantes, despachantes aduaneiros**

Tem algum sistema de controlo interno que possa ser demonstrado e que lhe permite assegurar da perfeição das declarações aduaneiras apresentadas às Alfândegas.	
---	--

**Sub-secção 3.06 Procedimentos relativos a cópia de segurança, restabelecimento e contingência e arquivo**

Instituiu regras de procedimento no que se refere à cópia de segurança, planos de restabelecimento e contingência, arquivo e recuperação de registos da sua actividade empresarial?	
---	--

**Sub-secção 3.07 Informação sobre segurança - protecção dos sistemas informáticos**

Instituiu procedimentos destinados a proteger o seu sistema informático contra acessos não autorizados?	
---	--

Esses procedimentos encontram-se documentados?	
--	--

**Sub-secção 3.08 Informação sobre segurança – documentação de segurança**

Instituiu procedimentos destinados a controlar a segurança dos seus documentos?	
---	--

Esses procedimentos estão escritos ou de alguma forma documentados?	
---	--

**Secção 4 Solvabilidade****Sub-secção 4.01 Prova de solvabilidade**

Todos os seus relatórios de contas anuais estão actualizados?	
---	--

Em caso de uma pessoa singular ou colectiva, os relatórios de contas anuais foram apresentados às autoridades competentes, dentro dos prazos legais?	
--	--

As contas da empresa são auditadas ou objecto de controlo por parte de contabilistas?	
---	--

As demonstrações financeiras encontram-se publicadas de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade em todos os seus aspectos relevantes?	
--	--

O requerente

-----

Data

-----



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
 AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE

**Certificado de Operador Económico Autorizado para Exportação (COEA-E) n.º \_\_\_ / \_\_\_ /20\_\_\_**

No âmbito das competências previstas no n.º 2 do artigo 11 do Diploma Ministerial n.º \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_, que aprova o Regulamento do Operador Económico Autorizado, certifico que \_\_\_\_\_, titular do cartão de Operador de Comércio Externo n.º \_\_\_\_\_, com sede oficial em \_\_\_\_\_, Distrito de \_\_\_\_\_, Província de \_\_\_\_\_, está autorizada a partir da presente data, a operar procedimentos aduaneiros simplificados, no contexto das regras do Operador Económico Autorizado, como exportador.

Este certificado confere ao seu titular os direitos e obrigações previstos pelo Diploma Ministerial n.º \_\_\_/\_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_\_\_, que aprova o Regulamento do Operador Económico Autorizado, e é válido pelo período (indicar o período de validade do cartão de operador de comércio externo).

Maputo, aos \_\_\_ de \_\_\_ de 20\_\_\_

O Presidente da Autoridade Tributária

\_\_\_\_\_

ANEXO III -B



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
 AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE

**Certificado de Operador Económico Autorizado para Importação (COEA-I) n.º \_\_\_ / \_\_\_ /20\_\_\_**

No âmbito das competências previstas no n.º 2 do artigo 11 do Diploma Ministerial n.º \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_, que aprova o Regulamento do Operador Económico Autorizado, certifico que \_\_\_\_\_, titular do cartão de Operador de Comércio Externo n.º \_\_\_\_\_, com sede oficial em \_\_\_\_\_, Distrito de \_\_\_\_\_, Província de \_\_\_\_\_, está autorizada a partir da presente data, a operar procedimentos aduaneiros simplificados, no contexto das regras do Operador Económico Autorizado, como importador.

Este certificado confere ao seu titular os direitos e obrigações previstos pelo Diploma Ministerial n.º \_\_\_/\_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_\_\_, que aprova o Regulamento do Operador Económico Autorizado, e é válido pelo período (indicar o período de validade do cartão de operador de comércio externo).

Maputo, aos \_\_\_ de \_\_\_ de 20\_\_\_

O Presidente da Autoridade Tributária

\_\_\_\_\_



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE

**Certificado de Operador Económico Autorizado para Importação e Exportação (COEA-EI) n.º \_\_\_/\_\_\_/20\_\_\_**

No âmbito das competências previstas no n.º 2 do artigo 11 do Diploma Ministerial n.º \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_ do Ministério das Finanças, que aprova o Regulamento do Operador Económico Autorizado, certifico que \_\_\_\_\_, titular do cartão de Operador de Comércio Externo n.º \_\_\_\_\_, com sede oficial em \_\_\_\_\_, Distrito de \_\_\_\_\_, Província de \_\_\_\_\_, está autorizada a partir da presente data, a operar procedimentos aduaneiros simplificados, no contexto das regras do Operador Económico Autorizado, como importador e exportador.

Este certificado confere ao seu titular os direitos e obrigações previstos pelo Diploma Ministerial n.º \_\_\_/\_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_\_\_, do Ministério das Finanças, que aprova o Regulamento do Operador Económico Autorizado, e é válido pelo período (indicar o período de validade do cartão de operador de comércio externo).

Maputo, aos \_\_\_ de \_\_\_ de 20\_\_\_

O Presidente da Autoridade Tributária

  

---

Preço — 23,50 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE. E.P